



## RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº....., DE xx de xxxxxxxx de 2015

*Estabelece as Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, no âmbito dos Municípios associados à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ).*

**A DIRETORIA EXECUTIVA DA ARES-PCJ - AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ)**, no uso das atribuições que lhe conferem a Cláusula 32<sup>a</sup>, inciso IV, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e o art. 30, inciso IV, do Estatuto Social da ARES-PCJ, e

### **CONSIDERANDO:**

a Lei federal nº 11.445/2007, que instituiu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010, que a regulamenta;

que a Lei federal nº 11.445/2007, em seus princípios fundamentais, descritos no art. 2º, XI, c/c art. 43, estabelece que os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com segurança, qualidade e regularidade;

que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público;

que gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos causam impactos socioambientais, como a degradação do solo, o comprometimento dos corpos d'água, a intensificação de



enchentes, contribuição para a poluição do ar e a proliferação de vetores de importância sanitária nos centros urbanos, além da catação em condições insalubres nas ruas e nas áreas de disposição final;

a Lei federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Decreto federal nº 7.404/2010, que a regulamenta;

a Lei federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e o Decreto federal nº 5.903/2006, que a regulamenta;

o Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, I, que dispõe sobre a gestão associada e transferência de exercício das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico para a Agência Reguladora PCJ;

que, após a realização de Consulta e Audiência Públicas em ....., a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em ....., decidiu pela emissão de resolução sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos Municípios associados à Agência Reguladora PCJ,

#### **RESOLVE:**

Editar normativa sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, a ser aplicada no âmbito dos Municípios associados à Agência Reguladora PCJ.

### **CAPÍTULO I - DO OBJETIVO**



Art. 1º - Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos nos Municípios que integram a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento dos Rios das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

Parágrafo Único. A regulação de consórcios intermunicipais constituídos com objetivos relacionados à gestão associada de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos está condicionada à adesão de todos os municípios integrantes desses consórcios à ARES-PCJ.

## **CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição, capina, poda de árvores e limpeza de logradouros e vias públicas, compreendendo a triagem para fins de reúso, reciclagem ou compostagem;
- II. coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, pressupondo a separação dos materiais recicláveis na fonte produtora;
- III. contrato de prestação de serviços: instrumento contratual celebrado pelo Município mediante licitação, tendo por objeto atividades relacionadas à prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (terceirização), cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos emitidos pela ARES-PCJ;
- IV. concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, a pessoa jurídica ou



consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

- V. gestão de contratos públicos: atividade técnico-administrativo-financeira inerente ao contratante público, que engloba o acompanhamento, o controle e a fiscalização sistemática de todas as etapas previstas no contrato, atestando as medições, liberando os pagamentos, aplicando penalidades e tomando todas as providências necessárias para que o objeto do contrato seja executado nos prazos e condições fixadas no instrumento contratual;
- VI. disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VII. destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos incluindo a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
- VIII. geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
- IX. gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



X. manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades que envolvem os resíduos sólidos domiciliares, de acordo com as características de cada Município:

- a) coleta;
- b) transporte;
- c) triagem;
- d) reciclagem;
- e) transbordo;
- f) destinação final;
- g) disposição final;

XI. limpeza urbana: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais relativos às seguintes atividades, de acordo com as características de cada Município:

- a) varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;
- b) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carreados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
- c) desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
- d) implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos na alínea a;



- e) limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;
  - f) serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;
  - g) capina, raspagem, sacheamento e roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e à promoção da estética e urbana do Município;
  - h) a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;
  - i) a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes;
- XII. chorume: líquido de cor escura, geralmente com elevado potencial poluidor, proveniente da decomposição da parcela orgânica biodegradável existente nos resíduos sólidos e das águas pluviais que perpassam a massa dos mesmos, quando acumulados em depósitos de quaisquer categorias ou dispostos em aterros sanitários;
- XIII. usuário dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:
- a) o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
  - b) a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;
  - c) a Prefeitura Municipal, representando a coletividade ou parte dela;
- XIV. rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;



- XV. resíduo sólido urbano: conjunto heterogêneo de resíduos provenientes das atividades humanas e de fenômenos naturais que, segundo a natureza do serviço de limpeza urbana e do seu gerenciamento, podem ser classificados como:
- a) resíduos sólidos domiciliares: resíduos provenientes de residências, edifícios públicos, coletivos e de comércio, serviços e indústrias, recicláveis ou não recicláveis, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros, compostos por resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, podendo ser dispostos separadamente nos logradouros para coleta regular e destinados aos sistemas de triagem, tratamento ou aterro sanitário disponibilizados pelo Município;
  - b) resíduos sólidos recicláveis: os originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume, os quais serão destinados preferencialmente às unidades de triagem cadastradas nos Municípios, para fins de coleta seletiva;
  - c) resíduos sólidos da limpeza urbana: os resíduos sólidos lançados por causas naturais ou pela ação humana em logradouros públicos, objeto dos serviços regulares de limpeza urbana;
- XVI. coleta seletiva: separação, acondicionamento e disposição dos materiais recicláveis na fonte produtora;
- XVII. triagem: atividade relacionada à reciclagem de resíduos, em que se realiza a separação criteriosa dos materiais visando à sua comercialização, devendo ocorrer em local equipado com mesas de separação, prensa de materiais, balança, estrutura adequada de banheiros e copa para alimentação;
- XVIII. reciclagem: reinserção de um material já utilizado, exigindo um alto grau de mobilização e conscientização para sua importância;



- XIX. compostagem: processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável dos resíduos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros.

### **CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES E DIRETRIZES**

Art. 3º - À ARES-PCJ compete fiscalizar:

- I. o cumprimento desta Resolução;
- II. o cumprimento, pelos Municípios, das metas fixadas nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico e Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- III. o cumprimento, pelos contratados e concessionários, das cláusulas e condições dos contratos de prestação de serviços e de concessão dos serviços públicos;
- IV. a relação entre os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e seus usuários
- V. o comportamento dos munícipes, no que se refere às práticas adequadas em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - A fiscalização prevista no *caput* deste artigo não se confunde com a gestão dos contratos celebrados entre os Municípios associados à ARES-PCJ e os prestadores de serviços, terceirizados ou concessionários, atividade ínsita dos titulares dos serviços.

Art. 4º - A fiscalização a ser realizada pela ARES-PCJ terá como base, em qualquer modelo institucional de prestação, os Planos Municipais de Saneamento Básico e os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, naquilo que for relativo à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.





Art. 5º - O objetivo prioritário da prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos é reduzir ao máximo os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente, garantindo que a coleta e transporte, o transbordo e o tratamento de resíduos urbanos sejam realizados por meio de processos ou métodos que não sejam susceptíveis de gerar efeitos adversos sobre o ambiente, nomeadamente poluição da água, do ar e do solo, impactos negativos na fauna ou na flora, ruídos, odores ou ainda danos em quaisquer locais de interesse e na paisagem.

Art. 6º -Na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. valorização dos resíduos;
- II. geração de trabalho e renda;
- III. participação popular;
- IV. respeito à diversidade local e regional;
- V. responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI. direito da sociedade à informação e ao controle social.

Art. 7º -A ordem de prioridades na gestão dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a ser observada pelos titulares, será:

- I. não geração;
- II. redução da geração;
- III. reutilização;
- IV. reciclagem;
- V. tratamento dos resíduos sólidos;



VI. disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 8º - Deverá ser incentivada a indústria da reciclagem, para fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados.

#### **CAPÍTULO IV – DA COLETADOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

Art. 9º - Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 10 - O gerador de resíduos domiciliares é responsável pelo acondicionamento e pela disposição dos resíduos sólidos para a coleta até o momento do recolhimento pelo prestador dos serviços.

Art. 11 - Os prestadores de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão elaborar e encaminhar à ARES – PCJ:

- I. no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução o cadastro das ruas e logradouros públicos em que são prestados os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e o respectivo Plano de Trabalho;
- II. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta Resolução, o Manual de Prestação de Serviços e Atendimento.

Parágrafo Único - A ARES-PCJ deliberará no prazo de 90 (noventa) dias sobre a aprovação do Manual de Prestação de Serviços e Atendimento.

Art. 12 -A coleta domiciliar deverá ser executada em todas as vias abertas no Município em condições de circulação de veículos ou que venham a ser abertas.

Parágrafo Único - Nas áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, na



sua metodologia de execução dos serviços, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo.

Art. 13 - A periodicidade da coleta deverá constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador dos serviços, indicando os bairros em que a coleta será diária, com exceção dos domingos e os locais em que o regime de coleta domiciliar ocorrerá em dias alternados, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

Art. 14 - Os resíduos sólidos domiciliares deverão ser colocados para a coleta regular com no máximo 02 (duas) horas de antecedência, nos seguintes locais:

- I. no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, nas regiões em que a coleta for executada porta a porta;
- II. no interior de contêineres, nas regiões em que a coleta for automatizada.

Art. 15 - O acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares para a coleta deverá ser efetuado de acordo com as seguintes condições:

- I. acondicionamento em sacos plásticos, tanto nas regiões com coleta porta a porta como nas regiões com coleta automatizada;
- II. o volume dos sacos plásticos não deve ser superior a 100 (cem) litros;
- III. materiais cortantes ou pontiagudos deverão estar embalados dentro dos sacos plásticos, a fim de evitar lesões aos empregados alocados no serviço;
- IV. os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior.

## **CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS**



Art. 16- Constituem obrigações do prestador de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos:

- I. comunicar a população acerca dos dias e horário da coleta do lixo domiciliar;
- II. recolher os resíduos sólidos domiciliares sejam quais forem os recipientes utilizados pelos usuários finais, competindo-lhe tomar as medidas necessárias e cabíveis para regularização do acondicionamento, de acordo com as normas que regem a matéria;
- III. apanhar e transportar os recipientes com o cuidado necessário para não os danificar, evitando o derramamento de lixo e chorume nas vias públicas;
- IV. carregar os caminhões coletores compactadores de maneira que o lixo não transborde na via pública, sendo vedado o depósito de resíduos no compartimento de carga traseira, quando este estiver em trânsito;
- V. recolher imediatamente os resíduos que tiverem caído dos recipientes ou do caminhão;
- VI. programar a coleta em áreas com fortes declividades para o início da viagem;
- VII. sempre que possível, coletar nos dois lados da rua ao mesmo tempo, mediante trajetos com o menor número de voltas;
- VIII. em ruas muito largas ou de trânsito intenso, fazer a coleta primeiro de um lado e depois do outro;
- IX. quando a rua servir de estacionamento a muitos veículos e/ou possuir trânsito intenso, escolher os horários de menor movimento (horário noturno para áreas comerciais e diurno para áreas residenciais);
- X. no caso de travessas de curta extensão ou em ruas sem saída, a coleta deve ser efetuada com os trabalhadores portando tambores de 200 litros sobre carrinhos de roda de borracha ou equipamento similar;



- XI. utilizar ao máximo a capacidade de carga dos veículos coletores, evitando viagens com carga incompleta;
- XII. aproveitar integralmente a jornada normal de trabalho do pessoal alocado no serviço;
- XIII. reduzir os trajetos improdutivos, compreendidos como aqueles em que não se está coletando;
- XIV. fazer uma distribuição equilibrada da carga de trabalho para cada dia;
- XV. estabelecer que o começo de um itinerário seja próximo à garagem e o término próximo ao local de destino;
- XVI. entregar os resíduos recolhidos e transportados para operadores licenciados para o respectivo tratamento, disposição ou destinação final.

Art. 17- Os equipamentos de proteção individual dos empregados ou servidores públicos deverão protegê-los dos seguintes riscos:

- I. químicos: poeira originária da varrição, gases oriundos do trânsito de veículos e produtos químicos presentes no lixo;
- II. físicos: ruído do trânsito de automóveis, calor e raios solares;
- III. biológicos: bactérias, vírus e protozoários, entre outros, que possam estar presentes no lixo;
- IV. de acidentes: atropelamento, queda do veículo de transporte, perfuração e corte.

Art. 18 - Os empregados ou servidores públicos responsáveis pela coleta de resíduos domiciliares deverão usar, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos de Proteção Individual (EPI):

- I. luvas de raspa ou PVC;



- II. botas com material resistente;
- III. capas de chuvas;
- IV. creme de proteção solar;
- V. boné ou chapéu para proteção facial;
- VI. colete reflexivo;
- VII. uniformes em cores visíveis.

Art. 19- É vedado ao prestador de serviços de coleta transferir o conteúdo de um recipiente para outro ou atirá-lo de um ajudante para outro, ou ainda de volta ao passeio.

## **CAPÍTULO VI – DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES**

Art. 20 - A definição do veículo coletor deve constar do Plano de Trabalho elaborado pelo prestador, considerando-se os seguintes critérios:

- I. a natureza e a quantidade do lixo;
- II. as condições de operação do equipamento;
- III. preço de aquisição do equipamento;
- IV. mercado de chassis e equipamentos (facilidade em adquirir peças de reposição);
- V. os custos de operação e manutenção;
- VI. as condições de tráfego da cidade.

Art. 21- Os equipamentos compactadores são recomendados para áreas de média a alta densidade, em vias que apresentem condições favoráveis de tráfego.



Art. 22- Os veículos de coleta do lixo domiciliar devem atender às seguintes características:

- I. não permitir derramamento do lixo ou do chorume na via pública;
- II. apresentar altura de carregamento de no máximo 1,20 m de altura em relação ao solo;
- III. possibilitar o esvaziamento simultâneo de pelo menos dois recipientes por vez;
- IV. possuir carregamento traseiro;
- V. dispor de local adequado para transporte dos trabalhadores;
- VI. apresentar descarga rápida do lixo no destino (no máximo em três minutos);
- VII. possuir compartimento de carregamento (vestíbulo) com capacidade para no mínimo 1,5 m<sup>3</sup>;
- VIII. possuir capacidade adequada de manobra;
- IX. possibilitar basculamento de contêineres de diversos tipos;
- X. distribuir adequadamente a carga no chassi do caminhão;
- XI. apresentar capacidade adequada para o menor número de viagens ao destino, nas condições de cada área.

Art. 23 - Em cidades com pequena densidade demográfica e em locais íngremes é permitida a coleta por veículo do tipo Baú que não possua compactação.

## **CAPÍTULO VII – DO TRANSBORDO DE RESÍDUOS DOMICILIARES**

Art. 24- As estações de transferência ou transbordo de resíduos domiciliares são locais onde os caminhões coletores transferem sua carga para veículos com carrocerias de maior capacidade, os quais seguem até o local de disposição final, com o objetivo de reduzir o tempo gasto de



transporte e, conseqüentemente, os custos com o deslocamento do caminhão coletor desde o ponto final do roteiro até o local de disposição final do lixo.

Art. 25- O transbordo de resíduos domiciliares deve ser adotado quando as áreas disponíveis para disposição do lixo se encontram muito afastadas dos locais de coleta.

### **CAPÍTULO VIII – DO TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOMICILIARES**

Art. 26-As operações de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares devem ocorrer em instalações adequadas em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

### **CAPÍTULO IX –DA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES**

Art. 27 - A disposição final de resíduos sólidos no solo deve ser efetuada em local devidamente impermeabilizado, mediante confinamento em camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, de acordo com os termos das respectivas licenças ambientais.

Art. 28- O responsável pela operação dos aterros sanitários deve executar os serviços em estrita conformidade com as especificações técnicas, legislação e normas técnicas aplicáveis.

Art. 29 - O aterro sanitário deve operar de modo a garantir proteção ao meio ambiente, evitando a contaminação das águas subterrâneas pelo chorume e o acúmulo do biogás resultante da decomposição anaeróbia do lixo no interior do aterro.

Art. 30 - Os aterros sanitários devem ser aprovados pelos órgãos ambientais competentes e conter a seguinte estrutura mínima:

- I. impermeabilização da base do aterro;





- II. instalação de drenos de gás;
- III. sistema de coleta de chorume;
- IV. sistema de tratamento de chorume;
- V. sistema de drenagem de águas pluviais.
- VI. Sistema de monitoramento da poluição das águas subterrâneas, superficiais e deformações geotécnicas, como recalques das células de resíduos do aterro.
- VII. portaria para controlar a entrada e saída de pessoas e caminhões de lixo e isolamento da área para manutenção.
- VIII. Balança Rodoviária para a realização das Pesagens dos Resíduos Sólidos

Art. 31 - O aterro sanitário deve contar com unidades de apoio, como acessos internos que permitam a interligação entre os diversos pontos, portaria para controlar a entrada e saída de pessoas e caminhões de lixo e isolamento da área para manutenção.

Art. 32 - Na operação do aterro sanitário, devem ser estruturados, no mínimo, os seguintes serviços:

- I. controle do recebimento de resíduos, classificação e pesagem de todos os caminhões que entram no aterro;
- II. descarga dos caminhões, espalhamento e nivelamento dos resíduos com trator de esteiras e compactação com trator compactador;
- III. implantação e ampliação diária de ramais de drenagem de chorume, para coleta na área de depósito e destinação para tratamento;
- IV. implantação e ampliação diária da rede de drenos verticais de gases com o objetivo de captação e queima em unidade de aproveitamento do biogás, para geração de energia, quando aplicável;
- V. cobertura diária dos resíduos com material argiloso, seguido de plantio de grama em leiva;



- VI. ampliação e manutenção constante do sistema de drenagem de águas pluviais para diminuir a geração de percolados;
- VII. tratamento adequado do chorume por meio de processos físicos, químicos, biológicos ou ainda por radiação ultravioleta;
- VIII. monitoramento quadrimestral da qualidade da água subterrânea da região;
- IX. monitoramento mensal das águas superficiais dos rios próximos ao aterro;
- X. monitoramento mensal da qualidade de efluentes;
- XI. monitoramento diário de parâmetros físico-químicos necessários à correta operação do sistema de tratamento;
- XII. monitoramento topográfico mensal da estabilidade e do adensamento dos maciços de resíduos;
- XIII. monitoramento topográfico mensal do volume de resíduo disposto para controle, cálculo de massa específica e grau de compactação;
- XIV. preservação e manutenção das áreas de reserva legal, quando cabível;
- XV. impermeabilização total das áreas de depósito e lagoas da estação de tratamento do chorume, pela compactação do solo e da aplicação de materiais geossintéticos;
- XVI. programa de educação ambiental que possibilite receber, no mínimo, 2 visitas semanais de escolas, cursos técnicos e universidades.

Art. 33 - Deve ser estimulada a parceria com universidades da região para desenvolvimento de pesquisa nas áreas de tratamento e disposição final de resíduos.

## **CAPÍTULO X – DA COMPOSTAGEM**



Art. 34 - Deve ser estimulada a instalação de unidades de compostagem, como forma de evitar a disposição da fração orgânica nos aterros sanitários, com vistas a aumentar a sua vida útil.

Art. 35 -As unidades de compostagem devem ser objeto de licenciamento, quando aplicável.

### **CAPÍTULO XI –DA COLETA SELETIVA, TRIAGEM E RECICLAGEM**

Art. 36- Caberá aos Municípios adotar a coleta seletiva, a triagem e a reciclagem de materiais como forma de tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis às unidades de triagem devidamente cadastradas, de acordo com o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 37- A prestação dos serviços de coleta dos resíduos sólidos recicláveis dar-se-á:

- I. pela colocação dos resíduos para coleta porta a porta;
- II. pela colocação de contêiner para depósito de resíduos recicláveis próximo ao contêiner de depósito de resíduos orgânicos para coleta porta a porta;
- III. pela disponibilização de postos de entrega voluntária (PEVs) para entrega dos resíduos sólidos recicláveis por seus geradores.

Art. 38- O acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis a serem apresentados à coleta seletiva deverá ser realizado em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros.

Art. 39 - Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser apresentados para coleta seletiva no logradouro público:

- I. junto ao alinhamento de cada imóvel, nos locais em que não existir a coleta automatizada;
- II. nos contêineres que lhe forem exclusivamente destinados;



- III. nos dias e nos turnos estabelecidos pelo Município, conforme as regiões de abrangência do serviço, de pleno conhecimento da população;

Parágrafo único. Fica vedado o depósito de resíduos sólidos recicláveis no interior de contêineres destinados exclusivamente à coleta automatizada de resíduo sólido domiciliar.

Art.40 - Nas usinas de triagem é obrigatória a instalação de extintores de incêndio.

## **CAPÍTULO XII –DA LIMPEZA URBANA**

Art. 41 - A coleta, armazenamento e remoção dos resíduos oriundos da limpeza urbana ocorre com o auxílio dos seguintes equipamentos de remoção:

- I. Vassoura, cujo cabo deve ser compatível com a altura do varredor;
- II. Carrinho para varrição manual ou mecanizada.

Art. 42 -Os resíduos decorrentes das atividades da limpeza urbana deverão ser colocados nos logradouros públicos para recolhimento no prazo máximo de 12 (doze) horas contadas da execução do serviço, acondicionados em sacos plásticos de volume não superior a 100 (cem) litros, devidamente fechados, em perfeitas condições de higiene conservação, sem líquido em seu interior para condicionar os resíduos da limpeza urbana.

Art. 43 – Aos varredores e pessoal empregado nas atividades relacionadas à limpeza urbana aplicam-se as disposições dos artigos 17 e 18 desta Resolução.

## **CAPÍTULO XIII –DAS LIXEIRAS PÚBLICAS**

Art. 44- As lixeiras públicas devem:



- I. ser instaladas em esquinas e locais onde haja maior concentração de pessoas (pontos de ônibus, escolas, lanchonetes, bares etc.), de modo a não atrapalhar o trânsito de pedestres pelas calçadas;
- II. ser duráveis e integradas com os equipamentos urbanos já existentes, como postes, orelhão e caixa de correio;
- III. estar destampadas para facilitar o depósito dos resíduos sólidos pelos usuários;
- IV. ser de fácil esvaziamento diretamente aos carrinhos de varrição.

Art. 45 - O tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de limpeza urbana somente poderão ser realizados em locais e por métodos aprovados, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação e com as normas ambientais.

#### **CAPÍTULO XIV- DAS FORMAS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 46– O titular dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos definirá a forma de prestação nas seguintes modalidades:

- I. diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultada a contratação de terceiros, no regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;
- II. de forma contratada:
  - a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei nº11.107, de 6 de abril de 2005.

## **CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS E TAXA DE REGULAÇÃO**

Art. 47- Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão remunerados mediante:

- I. taxa, nas hipóteses de prestação direta pelo Titular;
- II. tarifa, nos casos de delegação dos serviços a concessionário privado.

Parágrafo Único – Na prestação de serviços por autarquias, a respectiva lei de criação instituirá a modalidade de remuneração dos serviços.

Art. 48– A ARES-PCJ é responsável pela regulação econômica das tarifas.

Art. 49– Nos casos de cobrança de taxa, as atribuições ARES-PCJ limita-se à elaboração de estudos econômicos acerca da remuneração.

Art. 50 - A título de taxa de regulação, os prestadores de serviços pagarão, mensalmente à ARES-PCJ, o equivalente a até 0,5% (meio por cento):

- I. do valor anual da rubrica orçamentária destinada aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, no caso de serviços prestados de forma direta;
- II. do valor do contrato de concessão, calculado pró rata ano.



## **CAPÍTULO XVI – DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS**

Art. 51– Constituem obrigações do prestador de serviços no atendimento aos usuários:

- I. prestar serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia;
- II. atender às solicitações e reclamações relacionadas às suas atividades, de acordo com os prazos e condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas da ARES-PCJ;
- III. dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações;
- IV. assegurar atendimento prioritário, por meio de tratamento diferenciado e imediato, das pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo;
- V. contar com pessoal treinado e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários em todos os seus locais de atendimento;
- VI. dispor de sistema de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 (sete) dias por semana;
- VII. manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto da reclamação, data e endereço do usuário;
- VIII. informar ao usuário o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviço quando da formulação da solicitação ou reclamação;
- IX. disponibilizar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento;
- X. comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços comunicar aos usuários, quando não for possível uma resposta imediata;



- XI. disponibilizar, nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares desta Resolução, do Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento e do Código de Defesa do Consumidor;
- XII. disponibilizar à ARES-PCJ relatório contendo informações sobre o número de reclamações, indicando-se o percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.
- XIII. desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao usuário sobre a importância da limpeza urbana e do manejo de resíduos sólidos, bem como divulgar os direitos e deveres do usuário, entre outras;
- XIV. emitir e encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009;
- XV. disponibilizar aos usuários o Manual de Prestação dos Serviços e Atendimento aprovado pela ARES-PCJ.

## **CAPÍTULO XVII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 52– A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e limpeza urbana e do consumo sustentável.

§ 1º - A educação ambiental obedecerá às diretrizes gerais fixadas em legislação específica.

§ 2º - O Município adotará as seguintes medidas para cumprimento do objetivo disposto no *caput* deste artigo:

- I. incentivo a atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;





- II. ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada e da logística reversa de que trata a Lei nº 12.305, de 12 de agosto de 2010;
- III. ações educativas voltadas aos agentes envolvidos direta ou indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV. capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos;
- V. divulgação dos conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos;
- VI. promoção de processos educativos, utilizando-se meios de comunicação de massa;
- VII. desenvolvimento de programas de incentivo e capacitação para transformar resíduos recicláveis em objetos utilizáveis.

## **CAPÍTULO XVIII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 53 – Para os fins desta Resolução, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, regulamentos, bem como nos contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de concessão, além das previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11 de dezembro de 2014, no que couber.

Art. 54 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorrendo para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 55 – São consideradas infrações leves (Grupo 1):



- I. o descumprimento, pelo Município, das metas de médio e longo prazos fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- II. depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, confetes e serpentinas que causem danos à conservação da limpeza urbana, ressalvada, quanto aos dois últimos, a sua utilização em dias de comemorações públicas especiais;
- III. realizar triagem ou catação no resíduo sólido disposto em logradouros públicos, de qualquer objeto, resto ou sobra, seja qual for a origem;
- IV. afixar publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, divulgada em tecido, plástico, papel ou similares, em postes, árvores de áreas públicas, proteção de árvores, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigos de pedestres, caixas de correio, de telefone, alarme de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos públicos de lixo leve, gradis, parapeitos, viadutos, túneis, canais, hidrantes, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos das vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou propaganda.

Art. 56 – São consideradas infrações médias (Grupo 2):

- I. o descumprimento, pelo Município, das metas de curto prazo fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- II. descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos;
- III. dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;



- IV. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza em volume de até 100 (cem) litros;
- V. depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles, exceto nos casos de cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda;
- VI. fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para os logradouros públicos;
- VII. obstruir ou reduzir a vazão de caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais com resíduos de qualquer natureza;
- VIII. encaminhar, sem o adequado acondicionamento ou em dia e horário de exposição diferente do estabelecido pelo prestador dos serviços, resíduos domiciliares e os provenientes da varrição e da lavagem de edificações para logradouros ou áreas públicas.

Art. 57 – São consideradas infrações graves (Grupo 3):

- I. o descumprimento, pelo Município, das metas emergenciais fixadas no Plano Municipal de Saneamento Básico, no que se referir à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos;
- II. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza em volume acima de 100 (cem) litros;
- III. reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando dessa atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;
- IV. assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamento ou obras;
- V. depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem ou possam causar prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;



- VI. danificar equipamentos de coleta automatizada dispostos em logradouros;
- VII. derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustível, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares em logradouro público, dispositivo de drenagem de águas pluviais e em corpos d'água;
- VIII. dispor os resíduos de construção civil em encostas, corpos d'água, lotes vagos, bota-fora não autorizados pelo poder público e em áreas protegidas por lei.

Art. 58 - Nas notificações, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo:

- I. na infração leve: 30 (trinta) dias;
- II. na infração média: 15 (quinze) dias;
- III. na infração grave: 5 (cinco) dias.

Art. 59 - A multa pecuniária será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:

- I. 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;
- II. 0,5% (meio por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;
- III. 1% (um por cento) da receita corrente mensal do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.

Parágrafo Único - Para fins de definição dos valores das multas, entende-se por valor da receita líquida anual somente as receitas oriundas da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos regulados e fiscalizados.

Art. 60 - Os valores arrecadados com a aplicação de multas serão revertidas à ARES-PCJ, conforme Cláusula 67 do Protocolo de Intenções.

## **CAPÍTULO XIX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



Art. 61 -Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 62 -Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2016.

**DALTO FAVERO BROCHI**

Diretor Geral